

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2010

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos(as). Srs(as). Desembargadores(as) Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), Américo Bedê Freire, José Evandro de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, Luiz Cosmo da Silva Júnior e James Magno Araújo Farias, e do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Roberto Magno Peixoto Moreira,

Considerando a elevada incidência de praças e leilões negativos que se repetem sucessivamente no âmbito deste Regional, aumentando o número de execuções trabalhistas não solucionadas, mesmo após o pracemento dos bens penhorados pela falta de licitantes;

Considerando a necessidade de normatização da contratação de leiloeiro e depositário judicial no âmbito da jurisdição deste Tribunal;

Considerando as dificuldades encontradas, tornando muitas vezes necessária a remoção de bens, especialmente em virtude da recusa do exequente em exercer o encargo de fiel depositário, ou das condições especiais de guarda e conservação dos bens penhorados, com elevados ônus;

Considerando as vantagens que advirão da guarda e conservação desses bens em mãos de depositário/leiloeiro judicial;

Considerando que é responsabilidade da Justiça do Trabalho valer-se de meios eficazes para o integral cumprimento das decisões dos seus órgãos jurisdicionais;

Considerando o que dispõem os artigos 769, 888, §3º e 889 da CLT, com aplicação subsidiária da Lei nº 6830/80;

Considerando o que dispõe o artigo 148, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

Considerando, finalmente, a Recomendação nº 08, do CNJ, no sentido de que os Tribunais promovam ações tendentes a dar continuidade ao

Movimento pela Conciliação, no que se inclui a redução de processos em fase de execução.

RESOLVE, por unanimidade de votos, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 005/2010):

“PARTE I - DA CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO

Art. 1º - A contratação de leiloeiro oficial e de depositário judicial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, far-se-á por ato do seu Presidente, que obedecerá ao disposto na legislação própria e nesta Resolução.

§1º - Poderá ser contratada como leiloeiro oficial e depositário judicial apenas pessoas físicas.

§2º - Não haverá qualquer vínculo funcional ou qualquer ônus para a Justiça do Trabalho, tendo em vista a atividade do leiloeiro, o qual terá direito tão-somente aos ressarcimentos previstos no art. 6º desta Resolução.

Art. 2º - Formalizada a contratação do leiloeiro, competir-lhe-á, com exclusividade, realizar todos os leilões na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, observada a regra do §3º do art. 888 da CLT.

Parágrafo único - Nas localidades onde for comprovadamente inviável a realização da hasta pública pelo leiloeiro oficial, observar-se-á o que dispõem a CLT e o CPC.

Art. 3º - O contrato deverá ter duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses e será rescindido, a qualquer tempo, quando não cumpridas as disposições contidas no correlativo contrato, nesta Resolução e na legislação que regula a atividade de leiloeiro.

Art. 4º - Além dos requisitos legais estabelecidos para a

licitação, o leiloeiro deverá satisfazer as seguintes exigências e as do artigo seguinte, que deverão constar do respectivo edital:

I – dispor de registro próprio como leiloeiro (pessoa física) perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão;

II- ser inscrito perante a Instituição de Previdência Social como leiloeiro(pessoa física) e estar em dia com o pagamento das respectivas contribuições;

III- ser inscrito perante o Cadastro de Pessoa Física(CPF), perante o Ministério da Fazenda(Receita Federal) e estar em dia com suas obrigações e contribuições tributárias.

PARTE II – DAS RESPONSABILIDADES DO LEILOEIRO

Art. 5º - Será da responsabilidade do leiloeiro oficial:

I – fornecer aos MM. Juizes Diretores de Foro, onde houver, ou ao MM. Juiz da Vara do Trabalho, as datas e horários disponíveis para a realização das hastas públicas;

II – realizar pessoalmente as praças ou leilões, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, hipótese em que será substituído por seu preposto, por ele indicado, nos termos da legislação vigente;

III – empenhar-se na obtenção do melhor preço possível para o bem praceado;

IV – promover a mais ampla divulgação das praças e leilões, por todos os meios impressos e eletrônicos disponíveis, com a obrigatoriedade de, pelo menos, 3(três) publicações no mesmo jornal, regional ou local, devendo a última ser pormenorizada;

V – manter sob especial guarda e conservação os bens que receber na condição de depositário judicial;

VI – fornecer meios para que os interessados em geral possam vistoriar e examinar os bens destinados à hasta pública, mantendo horário de funcionamento ininterrupto das 8 às 18h para o depósito;

VII – prestar contas de despesas decorrentes da remoção, da guarda e conservação dos bens e daquelas com a publicidade e a divulgação em cada processo quando da remessa da ata da praça ou leilão, ou sempre que o determinar o Juízo da execução;

VIII – manter contrato de seguro dos bens removidos para a sua guarda;

IX – manter o controle informatizado dos bens penhorados e dos removidos, com fotos e especificações, disponibilizando consulta on line pelo Tribunal e por qualquer interessado;

X – efetuar a registro, gravação e/ou filmagem das praças e dos leilões;

XI – certificar o resultado da hasta pública e dos incidentes que nela possam ter ocorrido;

XII – arcar com as despesas necessárias à guarda e conservação dos bens e com as de publicidade e realização das praças e leilões;

XIII – certificar o estado em que recebeu ou entregou o bem removido e arrematado ou adjudicado, com a assinatura de quem houver recebido ou entregue o bem;

XIV – não receber bens ou produtos, cuja guarda não seja permitida por esta Resolução ou por qualquer dispositivo legal;

XV – participar imediatamente ao juiz da execução qualquer dano, avaria ou deterioração sofrida pelo bem removido mesmo após a hasta pública, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XVI – suspender a realização da hasta pública sempre que o juiz da execução, por qualquer meio, comunicar-lhe o pagamento da dívida.

Parágrafo único – Não serão levados à hasta pública os bens em relação aos quais o juízo de origem comunicar a suspensão da alienação, por escrito, até as 18h do dia anterior ao evento.

PARTE III – DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Art. 6º - Constituirá remuneração máxima do leiloeiro:

I – comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação de bens móveis, que será paga pelo arrematante, englobando as despesas com divulgação da hasta pública;

II - comissão diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 2% (dois por cento), sobre o valor de avaliação dos bens, pela remoção, guarda e conservação, na forma do artigo 789-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

§ 1º - A comissão devida pelo arrematante será depositada através de guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, § 2º, da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação, e de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo.

§ 2º - Na hipótese de pagamento do valor de execução antes da realização da praça ou leilão, o leiloeiro receberá, de forma proporcional ao bem excluído da hasta pública, apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, devidamente comprovadas mediante a exibição da correspondente fatura/nota fiscal, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária definidos em lei.

§ 3º - A cobrança da comissão devida e não paga ao leiloeiro far-se-á no mesmo processo de execução.

§ 4º - É vedado o recebimento direto pelo leiloeiro dos

valores correspondentes a sua comissão, quando da realização do ato expropriatório, sendo ato privativo do juiz a liberação de tal verba após apreciar a sua regularidade.

PARTE IV – DOS EDITAIS DE PRAÇA E LEILÃO

Art. 7º - Devem os editais de praça e leilão ser publicados no Diário da Justiça, devendo ser confeccionados em (03) vias, uma para juntada aos autos, outra a ser remetida à imprensa e a terceira para fixação em local apropriado, na sede do Órgão, com os seguintes elementos:

a - multas, dívidas e ônus incidentes sobre o bem, percentual de comissão devido ao leiloeiro a ser pago pelo arrematante, entre outros dados que interessem aos licitantes;

b - nome e endereço do Órgão;

c - data e horário da praça e leilão;

d - número do processo, nome das partes e advogados;

e - discriminação completa dos bens e a sua avaliação;

f - advertência de que, não localizadas as partes, estas serão consideradas intimadas com a publicação do edital de praça e leilão;

g - identificação do depositário e local onde se encontram os bens.

PARTE V – DA REMOÇÃO DOS BENS

Art. 8º - O depositário será notificado para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes do leilão, entregar ao leiloeiro o bem a ser praceado.

Parágrafo único - Não entregue o bem no prazo previsto no caput, será determinada a sua imediata remoção, a ser cumprida pelo oficial de justiça, acompanhado do leiloeiro, a fim de permitir o exame pelo interessado.

Art. 9º - As despesas de remoção, nelas incluída a comissão de que trata o inciso II, do artigo 6º, correrão por conta do executado e serão acrescidas ao débito exequendo.

Art. 10 - Far-se-á a remoção dos bens penhorados para o depósito do leiloeiro oficial quando:

I – o executado recusar e o exequente não aceitar a nomeação como fiel depositário;

II – o uso regular do bem penhorado implicar em desgaste ou desvalorização que comprometa a garantia da execução;

III – o executado, depois de advertido, persistir na prática de atos que retardem ou obstaculizem o andamento normal da execução;

IV – o executado tiver sido declarado, em qualquer fase do processo, litigante de má-fé ou multado pela utilização infundada e temerária de recursos;

V – o executado estiver em lugar incerto ou houver mudado sem comunicá-lo no processo.

Parágrafo único - Havendo recusa do executado em aceitar o encargo de fiel depositário, o Oficial de Justiça, certificando-o, cientificá-lo-á de que os bens penhorados estarão sujeitos à remoção e ao pagamento das despesas previstas no artigo 9º.

Art. 11 - Não será autorizada a remoção quando:

I – o devedor prestar caução na hipótese do inciso II do artigo anterior;

II – o bem penhorado for indispensável para o normal funcionamento do estabelecimento ou para o regular exercício da atividade empresarial ou profissional, salvo na hipótese do inciso I do artigo anterior;

III – as despesas com a sua efetivação onerarem excessivamente a execução;

IV – tratar-se de execução provisória, salvo na hipótese do inciso I, do artigo anterior.

PARTE VI – DOS BENS OBJETO DE PENHORA

Art. 12 - O bem objeto de várias penhoras sujeitar-se-á a uma única praça e leilão, observada a precedência legal de cada uma, de acordo com o disposto no artigo 711, do CPC.

Art. 13 - A critério do juiz da causa, o bem penhorado poderá ser levado à praça e leilão mesmo não estando integralmente garantida a execução quando:

I – a alienação for necessária para evitar o seu perecimento, se o executado não dispuser de outros bens;

II – o executado estiver em lugar incerto e não sabido ou mudar-se sem comunicar nos autos o novo endereço;

III – nos demais casos previstos em lei.

PARTE VII – DO DEPÓSITO JUDICIAL

Art. 14 - Não poderão ser recolhidos ao depósito judicial:

I – produtos e substâncias inflamáveis, explosivos, tóxicos, produtos químicos e farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

II – animais;

III – bens que não cubram as despesas de transporte, armazenamento e seguro, seja pelas suas características, seja pelo seu estado de

conservação;

IV – pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A.

Art. 15 - Não se fará o arquivamento de processos nem a devolução de carta precatória, sem que antes haja destinação dos bens recolhidos ao depósito judicial, nos casos de praça e leilão negativos.

Art. 16 - Os bens removidos para o depósito judicial somente serão retirados mediante a expedição de mandado judicial de entrega.

Art. 17 - Os bens arrematados ou adjudicados deverão ser retirados do depósito judicial pelo interessado no prazo de até 10 (dez) dias depois de cientificado da expedição do mandado de entrega.

PARTE VIII – DOS BENS ABANDONADOS

Art. 18 - Considerar-se-ão abandonados os bens quando:

I – não forem retirados do depósito judicial pelo interessado dentro de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo estabelecido no artigo anterior;

II – resultando negativa a praça e/ou leilão, o exequente não requerer a adjudicação no prazo que lhe assinar a lei ou o juiz e não forem procurados pelo executado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - Certificada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo anterior, os bens serão declarados abandonados pelo Juízo, perdendo o interessado a sua propriedade.

Parágrafo único – Trásitada em julgado a declaração de abandono dos bens, serão estes doados, obedecidas as formalidades legais.

PARTE IX – DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

Art. 20 – Todos os processos com praças e leilões designados ficarão concentrados no Juízo Auxiliar de Execução, localizado no Fórum Astolfo Serra, sob a coordenação do juiz supervisor.

PARTE X – DO JUIZ SUPERVISOR

Art. 21 - A coordenação e fiscalização dos serviços de leiloeiro oficial e depositário judicial serão da responsabilidade do juiz supervisor responsável pelo leilão.

Parágrafo único – O (a) Presidente do Tribunal promoverá rodízio anual do juiz supervisor.

Art. 22 – Compete privativamente ao juiz supervisor:

I - apreciar e decidir os incidentes processuais, inclusive embargos à arrematação, que tenham como objeto matéria diretamente relacionada ao ato do leilão, a partir da data do recebimento dos autos e até a entrega do Auto e/ou da Carta de Arrematação ao arrematante;

II - decidir sobre os lances ofertados e deliberar acerca do lance mínimo para alienação de cada um dos bens levados à hasta, salvo se fixado pelo juízo de origem;

III - deliberar sobre a realização do leilão por lote ou por item;

IV - indicar novas datas para a realização de leilões extras,

observadas as datas do calendário anual divulgado pela Presidência;

V - presidir os procedimentos de arrematação, devendo de imediato analisar os lances ofertados;

VI - decidir sobre os pedidos de adjudicação formulados durante a hasta pública, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT;

VII - assinar o auto de arrematação, após o arrematante e o servidor deste TRT ou leiloeiro, na forma do art. 694, do CPC;

VIII - determinar o retorno dos autos à Vara de origem após a entrega do Auto ou da Carta de Arrematação ao arrematante ou, a qualquer tempo, quando os incidentes processuais ou os requerimentos exorbitarem os limites de sua competência.

PARTE XI – DOS LEILÕES ON-LINE, REGIONAIS E DA VENDA DIRETA

Art. 23 - A Presidência regulamentará os leilões on-line, regionais e venda direta no âmbito deste Regional.

PARTE XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 21/janeiro/2010.

HERON DA SILVA RODRIGUES
Secretário do Tribunal Pleno – Substituto